

Acórdão: 16.597/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111694-78 (Coobr.)
Impugnante: Caixa Econômica Federal (Coobr.)
Autuada: Mídia Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Marcelo Nicolau Nader/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000206232-98
CNPJ: 00360305/2678-87 (Coobrigada)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As Guias de Transporte de Materiais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de doze unidades de terminais de saque, no valor total de R\$211.138,44, desacobertado de documentação hábil, tendo sido apresentadas quando da ação fiscal guias de transporte emitidas pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual consta como Coobrigada.

A Coobrigada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação com os seguintes argumentos (fls. 39 a 43):

Ausência de fato gerador do ICMS uma vez que diante da documentação anexa, refere-se a transporte de terminais de uma agência para outra;

A CEF Não é contribuinte do ICMS;

Cita o Art. 1º, III, “a” da Resolução 3.111/00 que determina a não exigência fiscal de movimentação física dos bens entre estabelecimentos bancários, desde que devidamente identificados por gravação ou etiqueta indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição;

Que por se tratar do transporte de terminais novos não continham a referida etiqueta porém, a documentação acostada aos autos permite identificar que os bens transportados pertenciam ao patrimônio da instituição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita o acórdão 15.221/02/2ª que decide favoravelmente neste sentido.

Em sua manifestação fiscal (fls. 78 a 80), o Fisco refuta, argumentando que o Art. 6º, VI da lei 6.763/75 determina que ocorre fato gerador na saída da mercadoria, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, qualificando-o como contribuinte, e que quanto ao argumento de não transferência de titularidade, embora pertençam a mesma empresa, cada estabelecimento é autônomo para efeitos tributários;

Que a própria CEF reconhece que não estava amparada pela norma excludente da Resolução 3.111/00, sendo o texto legal impositivo e não exemplificativo.

Pelo exposto solicita que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A infração apontada pelo Fisco encontra-se perfeitamente caracterizada, conforme demonstram os elementos dos autos.

Com efeito, no momento da ação fiscal foram apresentadas as Guias de Transporte de Materiais (doc. fls. 15 a 24), emitidas pela Caixa Econômica Federal, documentos imprestáveis para o acobertamento do transporte das mercadorias.

Diante da documentação apresentada não se identificou nos autos elementos que comprovam que os bens efetivamente compõem o patrimônio da Instituição e que a operação se refere a uma transferência de bens móveis entre estabelecimentos de mesmo titular, em especial por se referirem a equipamentos novos, sem identificação patrimonial, o que ensejaria a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva incorporação ao patrimônio da instituição.

Assim, a operação não estava amparada pela norma excludente da Resolução nº 3.111/00, da SEF/MG.

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art.39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O artigo 21 da Lei nº 6763/75, determina que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ